

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Emanuel Pinheiro</p>	

**Estabelece as distâncias mínimas para a instalação de aterros sanitários, estações de tratamento de chorume, centros de tratamento de resíduos sólidos e dá outras disposições.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei estabelece as distâncias mínimas para a instalação de aterros sanitários, estações de tratamento de chorume e centros de tratamento de resíduos sólidos no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Para os fins desta lei, consideram-se:

I - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

II - reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

III - centro de tratamento de resíduo sólido: local ou empreendimento onde se executa uma série de procedimentos destinados a reduzir a quantidade ou o potencial poluidor dos resíduos sólidos, seja impedindo descarte de lixo em ambiente ou local inadequado, seja transformando-o em material inerte ou biologicamente estável.

IV - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolvem a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

V – compostagem: processo natural de decomposição biológica de materiais orgânicos (aqueles que

possuem carbono em sua estrutura), de origem animal e vegetal, pela ação de microorganismos. Para que ele ocorra não é necessária a adição de qualquer componente físico ou químico à massa do lixo.

VI - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VII - aterro de resíduos classe A de reservação de material para usos futuros: é a área tecnicamente adequada onde serão empregadas técnicas de destinação de resíduos da construção civil classe A no solo, visando a reservação de materiais segregados de forma a possibilitar seu uso futuro ou futura utilização da área, utilizando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente e devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente;

VIII - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgota todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

IX - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

X - aterro sanitário: É a forma de disposição final de resíduos sólidos no solo (somente rejeitos), em local devidamente impermeabilizado, mediante confinamento em camadas cobertas com material inerte, geralmente solo, segundo normas operacionais específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, minimizando os impactos ambientais.

Art. 3º Fica proibida a instalação de aterros sanitários, estações de tratamento de chorume e centros de tratamento de resíduos sólidos em um raio inferior a dez quilômetros de distância dos mananciais hídricos e das áreas urbanas municipais, definidas em lei municipal ou plano diretor, em todo o Estado de Mato Grosso, ressalvado os casos previstos nesta lei.

§ 1º - Nos municípios que nos seus territórios existirem elevada concentração de bacias hidrográficas e não disporem de espaço superior a vinte quilômetros entre uma bacia e outra para a instalação dos empreendimentos definidos no caput deste artigo, poderá ser adotada a distância mediana entre as bacias, não podendo a distância entre o empreendimento e a bacia hidrográfica ser inferior a cinco quilômetros.

§ 2º - Os locais ou estações de transbordo, triagem, reciclagem e depósitos ou aterros de resíduos sólidos reciclados ou transformados para reutilização futura só poderão ser instalados dentro do perímetro urbano, observadas as normas legais e regulamentares dos órgãos ambientais.

§ 3º - Ressalvado os casos de aterros para a correção geométrica, contratados ou autorizados pelo proprietário, pelo possuidor ou titular de direitos do imóvel ou gleba, os resíduos sólidos da construção civil, classificados como "a" e "b" no art. 3º, I e II da Resolução 307 de 2002 do Conselho Nacional do Meio Ambiente, inservíveis para reutilização na forma como se encontram, só poderão ser reservados em depósitos para utilização futura dentro do perímetro urbano, se forem reciclados ou transformados em matéria prima triturada ou entulho processado.

§ 4º - Os municípios poderão instalar, dentro do perímetro urbano, locais de compostagem de resíduos sólidos orgânicos de pequeno porte nos programas de hortas comunitárias ou viveiros de mudas, observadas as normas legais e regulamentares dos órgãos ambientais.

Art. 4º Na área rural do território do município, os empreendimentos mencionados no caput do artigo primeiro deverão respeitar uma distância mínima de três quilômetros de sedes de fazenda, sítios e residências isoladas.

Parágrafo único. Não poderão ser instalados no sentido ou rumo de locais turísticos, de locais propensos à

expansão ou valorização imobiliária ou de núcleos de assentamentos de reforma agrária ou núcleos de sítios de recreio ou de chácaras.

Art. 5º Os empreendimentos mencionados nesta lei só poderão funcionar após a aprovação do respectivo licenciamento ambiental

Parágrafo único. Nos casos do parágrafo primeiro do artigo primeiro, o requerimento do licenciamento ambiental deverá ser fundamentado e instruído com laudo técnico que demonstre a inviabilidade territorial, cabendo ao órgão ambiental competente a aferição e demais providências.

Art. 6º Todos os municípios do Estado do Mato Grosso deverão estabelecer os respectivos perímetros urbanos em lei municipal ou plano diretor, com previsão do crescimento populacional, industrial e ordenação da cidade superior a 15 anos.

Art. 7º A conveniência ou não dos locais da instalação dos aterros sanitários e centros de tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos, em relação à projeção de crescimento e desenvolvimento da cidade, deverão ser discutido entre os poderes executivo e legislativo municipal, juntamente com os conselhos técnicos de classe, conselhos municipais e regionais e a sociedade em geral por meio de audiência pública, conforme estabelece a Lei Estadual 7.862/2002, art. 6º, inciso XVIII.

**Art. 8º**O artigo 1º, inciso I da Lei 7.862 de 19 de dezembro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.....

I – resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultantes de atividade humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

**Art. 9º**Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 21 de Setembro de 2015

**Emanuel Pinheiro**  
Deputado Estadual

## **JUSTIFICATIVA**

Hoje os aterros sanitários agridem o lençol freático, o corpo hídrico, o solo, as pessoas.

É fato que aterros sanitários e centros de tratamento de resíduos sólidos (CTRs) trazem consequências e efeitos negativos mesmo que sejam administrados corretamente.

Nosso Estado não pode mais manter a arcaica prática de enterrar os detritos, na contramão de alternativas viáveis já utilizadas em todas as nações que respeitam a vida no planeta. Mais que isto: tem que se localizar em regiões apropriadas, aprovadas anteriormente para isso.

Sendo assim, não devem estes ser instalados próximo a hospitais, escolas, aeroportos, residências e, também, mananciais hídricos, que podem ser poluídos dependendo da localização do aterro sanitário ou CTR e levar à contaminação as águas que serão consumidas em diversas regiões do Estado.

Por isso, requiere-se a esta Casa de Leis que proíba que seja instalado em um raio de dez quilômetros de distância de residências, hospitais, escolas ou mananciais hídricos, este tipo de instalação, atendendo ao dever de resguardar a saúde dos matogrossenses.

Pelo exposto, contamos com o inestimável apoio de nossos Nobres Pares para a aprovação desta importante propositura para todos os mato-grossenses.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 21 de Setembro de 2015

**Emanuel Pinheiro**  
Deputado Estadual